



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Extraordinária N°: 018/2020  
**Decisão** : 266/2020 – CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.7.  
**Referência** : Protocolo nº 200109331/2019  
**Interessado** : Luiz Eduardo Breckenfeld Lopes Afonso

**EMENTA:** Defere a nulidade da ART inicial de nº. PE20190396598 e indefere o registro da ART de substituição de nº. PE20190398911, em nome do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Breckenfeld Lopes Afonso, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 018, realizada no dia 10 de novembro de 2020, por videoconferência, e apreciando a solicitação do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Breckenfeld Lopes Afonso, protocolada neste Regional sob o nº 200109331/2019, referente à nulidade da ART inicial de nº. PE20190396598 e ao registro da ART de substituição de nº PE20190398911, em substituição à primeira, sob relatoria do Conselheiro Roberto Luiz de Carvalho Freire; considerando que o profissional é registrado neste Crea-PE desde 25/01/1996; considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Civil, diplomado pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, com suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela “Elaboração de projeto de instalações de rede de “Dados e Voz”, escritório administrativo da Neurofisiologia clínica Ltda., situada à Av. República do Líbano, nº 251 - Sl. 516, no Bairro do Pina”; considerando as atividades anotadas na ART pelo profissional são atribuições do ENGENHEIRO ELETRÔNICO conforme o Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL, cujas atribuições são definidas conforme Art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que sua formação profissional e suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs; considerando, no entanto, que a ART PE20190398911 se encontra cadastrada e está em análise; considerando que a constatação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro Substituição da ART PE20190396598; considerando que, as ARTs em questão não foram vinculadas a nenhuma CAT, até o momento; e, considerando por fim, o Relatório e Voto do Conselheiro Relator supracitado, que opinou pela nulidade da nulidade da ART inicial de nº. PE20190396598 e indefere o registro da ART de substituição de nº. PE20190398911 (em análise), por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART, **DECIDIU, por unanimidade, deferir a nulidade da nulidade da ART inicial de nº. PE20190396598 bem como o indeferimento do registro da ART de substituição de nº. PE20190398911 (em análise) e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Engenheiro Eletricista Mailson da Silva Neto - **Coordenador. Votaram**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

**favoravelmente os senhores Conselheiros:** André Carlos Bandeira Lopes, Jarbas Morant Vieira, Mozart Bandeira Arnaud, Milton da Costa Pinto Júnior e Roberto Luiz de Carvalho Freire.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Mailson da Silva Neto', written over a horizontal line.

**Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto**  
**Coordenador da CEEE do Crea-PE**